

O EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO: SEUS EFEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

SUSPENSIVE EFFECT ON APPEALS: JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL EFFECTS

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

Doutor em Direito – Professor no Centro Universitário Eurípides de Marília-SP;
Promotor de Justiça

Jair Antonio Pena Junior

Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino.
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o efeito suspensivo na apelação, seus efeitos judiciais e extrajudiciais. Inicialmente, pretende-se tecer breves comentários sobre os efeitos recursais, logo depois, conceituar o efeito suspensivo e discriminar as suas espécies (“ope legis” e “ope judicis”). Logo após, pretende-se buscar o histórico do efeito suspensivo CPC 1973 e Anteprojeto de CPC/2015 e o CPC 2015, para, então, cotejar o efeito suspensivo na apelação (decisão de mérito) e no agravo de instrumento (decisão interlocutória) no CPC 2015, explorando suas incoerências sistêmicas. Finalmente, abordar-se-ão os efeitos judiciais e extrajudiciais do efeito suspensivo na apelação, com uma final análise crítica, à luz da teoria dos precedentes. Empregar-se-á o método dedutivo, optando-se pela pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico para a realização deste trabalho.

Palavras-chave: processo civil; efeito suspensivo; efetividade; morosidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the suspensive effect on appeals, courts and extrajudicial proceedings. Initially, it is intended to make brief comments on the appeal effects, then, to conceptualize the suspensive effect and discriminate its types (“ope legis” and “ope judicis”). Afterwards, we intend to look for the history of the suspensive effect of CPC 1973 and Draft CPC/2015 and CPC 2015, to then compare the suspensive effect in the appeal (decision on the merits) and in the interlocutory appeal (interlocutory decision) in the CPC 2015, exploring its systemic inconsistencies. Finally, the judicial and extrajudicial effects of the suspensive effect on appeal will be addressed, with a final critical analysis, in light of the theory of precedents. The deductive method will be used, opting for bibliographical research as the methodological procedure to carry out this work..

Keywords: civil procedure; Suspensive effect; Effectiveness; Slowness.

INTRODUÇÃO

É bem verdade que o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, reconhecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o qual determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, foi um grande avanço democrático na nova ordem jurídico-constitucional pátria, todavia, na conjuntura brasileira contemporânea, para além do relevante debate sobre *acesso à justiça*, importa, com ainda mais premência, discutir a necessidade da tutela jurisdicional *efetiva*, na salvaguarda dos direitos ameaçados ou violados.

Nesse sentido, com razão, admoesta Otávio Ribeiro Coelho que “todos os indivíduos têm, para além da garantia de mero acesso ao Poder Judiciário, uma real garantia de tutela efetiva de seus direitos”, vale dizer, “não basta a formalidade do acesso, sendo mister a adequada prestação jurisdicional, mediante outorga de uma tutela realmente concreta, com modificação fática”.¹

Trata-se, validamente, do reconhecimento do direito fundamental à *efetividade* da jurisdição, extraível da Constituição da República, a partir do princípio da eficiência (artigo 37), da razoável duração do processo e da celeridade (artigo 5º, inciso LXXVIII) e do acesso à Justiça e inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV).

Assim, “a adoção de um modelo constitucional de processo e, própria e especificamente, a preocupação do processo com o seu resultado (efetividade da norma jurídica, a produção de seus efeitos no mundo real e fático) são concepções que derivam da própria Constituição Federal, em inegável e inafastável caráter sistêmico e lógico do direito”.²

Na seara do direito processual civil, a necessidade de restaurar, verdadeira e efetivamente, o direito violado ou turbado em favor do autor da ação, que, não raras vezes, mercê das idiossincrasias de seu sistema recursal, tarda por anos – senão por décadas –, desperta o debate sobre a utilização de técnicas processuais e tutelas diferenciadas para obtenção de um real processo civil de resultados. Dito de outra forma, parafraseando Otávio Ribeiro Coelho “há de se ter um processo civil que realmente entregue resultados concretos aos jurisdicionados – um processo civil de resultados”.³

¹ COELHO, Otávio Ribeiro. *Direito à efetividade da jurisdição: técnicas e tutelas diferenciadas no processo civil*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 129, p. 283–297, jan./fev. 2022.

² COELHO, Otávio Ribeiro. *Direito à efetividade da jurisdição: técnicas e tutelas diferenciadas no processo civil*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 129, p. 283–297, jan./fev. 2022.

³ COELHO, Otávio Ribeiro. *Direito à efetividade da jurisdição: técnicas e tutelas diferenciadas no processo civil*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 129, p. 283–297, jan./fev. 2022.

A discussão sobre efetividade no direito processual civil, como não se olvida, necessariamente transpassa pela compreensão imperiosa de atribuir às decisões definitivas de primeiro grau, como regra, exigibilidade imediata, com a consequente restrição do efeito suspensivo “ope legis” em relação ao recurso de apelação. Nessa exata perspectiva, conforme a percepção de José Henrique Mouta Araújo (2017) “um dos assuntos mais importantes do sistema processual diz respeito à eficácia imediata das decisões judiciais e o eventual efeito suspensivo dos recursos”.⁴

Nesse particular, o Anteprojeto de Código de Processo Civil prometia ser um grande avanço em diversos aspectos, mas, especialmente, no tocante à agilidade e à efetividade em relação às decisões judiciais, a exemplo da previsão de eliminação do efeito recursal suspensivo “ope legis”, o que, claramente, tinha por finalidade dar maior efetividade às decisões de primeiro grau e, por via de consequência, prestigiar o princípio da efetividade da jurisdição.

Entretanto, ao determinar o efeito suspensivo “ope legis” em relação à apelação, conforme estabelece a cabeça do artigo 1.012⁵, do texto definitivamente aprovado e sancionado do Novo Código de Processo Civil, de 2.015, perdeu o legislador ordinário uma excelente oportunidade de revolucionar a sistemática da efetividade da atividade jurisdicional no país, conforme se demonstrará ao longo do presente artigo.

De todo modo, a par de avaliar a atual conjuntura da legislação processual civil no tocante à efetividade da atividade jurisdicional, este artigo tem por propósito a realização de uma abordagem crítica relativamente à ausência de exigibilidade imediata das decisões definitivas de primeiro grau, à luz da teoria dos precedentes judiciais.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O EFEITO SUSPENSIVO.

“O ato de recorrer, ou mais simplesmente, o recurso”, conforme a lição de Cândido Rangel, “é um ato processual que, como todo ato processual, produz efeitos sobre tal relação; e esses efeitos são extremamente variados, não se limitando ao conhecido binômio devolução-suspensão, de que ordinariamente se ocupa a doutrina”.⁶

⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O efeito suspensivo dos recursos no novo CPC: do pedido incidental ao requerimento autônomo. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, v. 7, 2018; *Revista de Processo*, v. 267, p. 345–365, maio 2017.

⁵ Art. 1.012, “caput”, CPC: A apelação terá efeito suspensivo.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 114.

De fato, a doutrina, ao definir efeitos recursais como “as consequências jurídicas que resultam, para o processo, da interposição do recurso”⁷, enumera, ao menos, seis efeitos inerentes: translativo⁸, substitutivo⁹, regressivo¹⁰, obstativo¹¹, devolutivo¹² e suspensivo.

Nada obstante a indiscutível importância dos demais efeitos recursais, por uma questão de recorte metodológico, pretende-se, doravante, debruçar-se, exclusivamente, sobre os contornos fundamentais concernentes ao efeito *suspensivo*, que, tradicionalmente, é definido como “qualidade dos recursos que impede que a decisão produza seus efeitos até que o recurso seja apreciado” (Gonçalves, 2022, p.663).

⁷ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 651.

⁸ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 675. O efeito translativo se refere à capacidade de o Tribunal conhecer, de ofício, questões de ordem pública no julgamento do recurso. Em outras palavras, “consiste na possibilidade de o tribunal conhecer de matérias de ordem pública, que não sejam objeto do recurso, nem tenham sido examinadas pela primeira instância. Não se confunde com o efeito devolutivo, que restitui ao tribunal o exame daquilo que foi objeto do recurso”.

⁹ O conhecimento do recurso, pelo Tribunal, determina a substituição da decisão recorrida pelo acórdão a ser proferido pelo órgão colegiado. Nesse diapasão, estabelece o Código de Processo Civil, em seu 1.008, que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

¹⁰ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 675. O efeito regressivo, grosso modo, é a aptidão de alguns recursos de permitirem o juízo de retratação ao juízo prolator da decisão, quando da interposição do recurso. Vale dizer, “denomina-se efeito regressivo a faculdade que alguns recursos atribuem ao órgão a quo de reconsiderar a decisão atacada. Por excelência, os recursos dotados desse efeito são o agravo de instrumento, o agravo interno e o agravo no recurso extraordinário ou no recurso especial. Caso haja a reconsideração, o recurso fica prejudicado”.

¹¹ RANÑA, Leonardo Fernandes. *O novo código de processo civil e os meios de obtenção de tutelas provisórias na fase recursal – breves comentários sobre as inovações trazidas pelo novo ordenamento*. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, v. 3, 2018; *Revista de Processo*, v. 255, p. 211–249, maio 2016. Segundo o autor, “O efeito obstativo consiste no impedimento à formação da preclusão e da coisa julgada decorrente da interposição do recurso. A interposição do recurso de forma regular tem o condão de obstar a preclusão e a coisa julgada, mantendo o processo em regular tramitação até o seu julgamento ou até o transcurso do último prazo recursal. A interposição de recurso ou a existência de prazo recursal ainda não escoado impede a preclusão e o trânsito em julgado das decisões judiciais”.

¹² RANÑA, Leonardo Fernandes. *O novo código de processo civil e os meios de obtenção de tutelas provisórias na fase recursal – breves comentários sobre as inovações trazidas pelo novo ordenamento*. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, v. 3, 2018; *Revista de Processo*, v. 255, p. 211–249, maio 2016. Conceituando o efeito devolutivo, aduz o autor que “O efeito devolutivo é aquele por meio do qual o conhecimento da matéria é devolvido ao órgão julgante, seja ao órgão superior àquele que proferiu a decisão questionada, seja ao próprio órgão prolator desta decisão. Tal efeito é a manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio este fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (art. 2.º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC/1973, art. 460; NCPC, art. 492), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC/1973, art. 128; NCPC, art. 141), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra petita”. Em semelhante sentido, “todos os recursos, sem exceção, são dotados desse efeito, por meio do qual se devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. É consequência do princípio da demanda, pelo qual o Poder Judiciário deve apreciar as pretensões nos limites em que elas são formuladas. Se aquele que sucumbiu quiser recorrer apenas de uma parte daquilo em que foi vencido, o órgão ad quem ficará adstrito aos limites do recurso. Se não houve impugnação ao resto, é de presumir que o interessado tenha renunciado ao direito de tentar obter tudo o que havia pretendido, desde o início. Em síntese, é consequência de o Poder Judiciário não poder agir de ofício, ficando sempre no aguardo de eventual provocação. O órgão ad quem fica limitado a apreciar aquilo que seja objeto do recurso (tantum devolutum quantum appellatum)” (GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.655).

Entretanto, esse conceito tradicional não está imune de críticas: a rigor, os efeitos da decisão ficarão suspensos quando houver a previsão legal de recurso dotado desse efeito, *antes* mesmo de sua *interposição*. Vale dizer, não é a interposição do recurso que suspende os efeitos da decisão impugnada, mas, sim, a mera previsão legal de um recurso com efeito suspensivo é que faz com que a decisão já surja ineficaz: a sua interposição apenas prolonga o estado de ineficácia da decisão até o julgamento do recurso.

Em semelhante sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco “a sentença ou acórdão tem seus efeitos obstados desde o momento da prolação, sempre que o recurso cabível seja portador de efeito suspensivo”, isto é, “proferida a sentença ou acórdão, faz-se uma prospecção sobre o recurso que em tese poderá ser validamente interposto e, se essa prospecção apontar a um recurso que tenha tal eficácia, o ato judicial reputa-se desde logo impedido de produzir os efeitos programados”.¹³

O efeito suspensivo é doutrinariamente classificado entre “ope legis” e “ope iudicis”. O efeito suspensivo “ope legis” é aquele determinado por *lei*, como a regra para aquele recurso em questão, prescindindo de declaração judicial ou de requerimento para o seu reconhecimento, enquanto o efeito suspensivo “ope iudicis”, por sua vez, é aquele determinado por uma *decisão judicial*, sempre exigindo requerimento expresso de recorrente¹⁴.

Se, por um lado, a decisão judicial que reconhece o efeito suspensivo “ope legis” é meramente *declaratória*, retroagindo os seus efeitos à data da prolação da decisão, porque já reconhecidos automaticamente por força de lei, por outro, o pronunciamento que estabelece o efeito suspensivo “ope iudicis” tem natureza *constitutiva*, vale dizer, estabelecerá, a partir daquele momento, que os efeitos da decisão recorrida serão suspensos, em caráter prospectivo.

Estabelecidos, assim, os contornos fundamentais a respeito do efeito suspensivo, impende, doravante, esquadriñar como o Código de Processo Civil de 1973, o Anteprojeto de CPC/2015 e o Novo Código de Processo Civil, de 2015, lograram disciplinar essa tão importante consequência recursal, a fim de que, mais adiante, seja possível uma avaliação crítica sobre a opção legislativa de atribuir efeito suspensivo “ope legis” à apelação, à luz do princípio da efetividade da atividade jurisdicional.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 149.

¹⁴ Nesse sentido, Ranña (2016): Quando a lei atribui a determinado recurso a prerrogativa de impedir que a decisão por ele impugnada produza efeitos o efeito suspensivo é ope legis. Por outro lado, como há situações em que devem ser consideradas as particularidades do caso concreto para verificar se é o caso da decisão impugnada produzir efeitos de imediato, costuma-se deixar ao juiz a possibilidade de conferir efeito suspensivo ao recurso a ele direcionado, e neste caso, o efeito suspensivo é denominado de ope iudicis.

2 HISTÓRICO DO EFEITO SUSPENSIVO NO CPC 1973, ANTEPROJETO DE CPC E CPC 2015.

O Código de Processo Civil, de 1973, ao tratar dos efeitos da apelação, na cabeça de seu artigo 520¹⁵, estabeleceu que, além do efeito devolutivo, tais recursos seriam, como regra, dotados de efeito suspensivo “ope legis”, isto é, havendo recurso, os efeitos da decisão recorrida seriam sobrestados até o julgamento definitivo pelo órgão jurisdicional “ad quem”.

Ao avaliar o indigitado dispositivo, Sérgio Bermudes, em semelhante sentido, afirmava que “a regra é o efeito suspensivo da apelação, como se vê no caput do art. 520 do CPC, onde se diz que ela ‘será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo’”, esclarecendo, ainda, que “razões de ordem política levam a lei a suprimir, excepcionalmente, o efeito suspensivo, de modo a permitir a imediata eficácia da sentença, admitida inclusive a sua execução provisória (arts. 587 e 588 do CPC, se condenatória, cf. o art. 521 do CPC)”, referindo-se aos sete incisos do artigo 520 e a outras hipóteses previstas nas leis extravagantes, em que a sentença teria eficácia *imediata*.¹⁶

A consequência inarredável da atribuição de efeito suspensivo “ope legis” à apelação é a impossibilidade de a parte vencedora se assenhorear do bem da vida reivindicado em juízo, mediante um incidente de cumprimento provisório da sentença, muito embora já prolatada uma decisão definitiva de mérito, em sede de cognição *exauriente*, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da deliberação recursal, o que, evidentemente, desencadeava críticas merecidas sobre a efetividade da atividade jurisdicional.

Sucedeu, então, que, entre o início e meados dos anos 2000, as discussões do Anteprojeto de Código de Processo Civil tinham por escopo trazer maior agilidade e efetividade à atividade jurisdicional, o que levou a comissão de especialistas responsáveis por sua elaboração a vedar a atribuição de efeito suspensivo “ope lege” em relação aos recursos, conforme o teor de seu artigo 908, o qual prescrevia que “os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão”.

¹⁵ Art. 520, CPC/1973: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - julgar a liquidação de sentença; IV - decidir o processo cautelar; V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

¹⁶ BERMUDES, Sérgio. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 100, p. 186–192, out./dez. 2000; *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 7, p. 705–713, out. 2011.

A propósito, o original Anteprojeto de Código de Processo Civil, em relação à apelação, tão somente previa a possibilidade de efeito suspensivo “ope iudice”, consoante o seu artigo 928, o qual previa que “atribuído efeito suspensivo à apelação, o juiz não poderá inovar no processo; recebida sem efeito suspensivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença”.

Parecia ser uma verdadeira revolução da ordem jurídico-processual rumo à efetividade da atividade jurisdicional, ao se assegurar, como regra, a imediata eficácia das decisões judiciais, sejam interlocutórias, sejam definitivas de mérito, autorizando a sua execução provisória, sem prejuízo de permitir um excepcional efeito suspensivo “ope iudice”, para os casos de manifesta evidência ou urgência reconhecidas em relação à parte recorrente.

Após as discussões legislativas, com sensíveis modificações no texto original, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou o Novo Código de Processo Civil, todavia, retrocedeu a caminhada da legislação processual civil brasileira rumo à efetividade da atividade jurisdicional.

É bem verdade que a novel legislação trouxe uma prescrição genérica, aplicável a todos os recursos, consistente na vedação, como regra, do efeito suspensivo “ope legis”, à luz do que reza a cabeça do artigo 995, do Código de Processo Penal, segundo o qual “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”, o que gerou a expectativa de imediata eficácia, ao menos em regra, em relação às decisões judiciais.

Nesse sentido, “o NCPC mudou o sistema geral do CPC/73 em relação à regra quanto ao efeito suspensivo. No CPC/73, a regra, na omissão do Código, era de que o recurso tinha duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Na omissão da lei, portanto, a decisão não produzia efeitos. Já o NCPC tratou o assunto de modo diverso. Assim, nos moldes do art. 995 do NCPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão”.¹⁷

Entretanto, logo adiante, o texto definitivo do Novo Código de Processo Civil previu a instituição do efeito suspensivo “ope legis” à *apelação*, conforme o que se extrai do lacônico enunciado prescrito na cabeça de seu artigo 1.012: “a apelação terá efeito suspensivo”, o que conduz à conclusão de que, à exceção das hipóteses taxativamente previstas em lei¹⁸, em que a

¹⁷ ALVIM, A. A.; ALVIM, A. A.; ASSIS, A. D.; ALVIM, E. A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 3683. E-book.

¹⁸ Art. 1.012 §1º, CPC: Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

apelação não terá efeito suspensivo e poderá ser objeto de cumprimento provisório de sentença, as sentenças não poderão ser objeto de cumprimento provisório até que se ultimasse a fase de deliberação recursal.

A propósito do assunto, “para todos os outros recursos, prevalece a regra de que os recursos ‘não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso’ (art. 995, caput), isto é, não têm ‘efeito suspensivo’, porém, “o CPC de 2015 acolhe, portanto, a possibilidade da concessão *ope judicis* do efeito suspensivo, abandonando a tradição *ope legis* do direito brasileiro, ressalvada, injustificadamente, a hipótese do recurso de apelação”.¹⁹

Vale dizer, “manteve-se a ideia de não se permitir uma eficácia imediata da decisão que é aquela considerada como o principal pronunciamento do juiz. O recurso de apelação continua, portanto, dotado de efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015), havendo, não obstante, exceções à regra”.²⁰

A impressão que se tem é que, ao ordenar o efeito suspensivo “*ope legis*” em relação às sentenças de mérito que desafiam o recurso de apelação, o legislador ordinário desconfia da aptidão dos magistrados em primeira instância para o exercício da atividade jurisdicional, como se a tramitação do processo, em primeiro grau, fosse mero *rito de passagem* para que, no futuro, o órgão recursal que apreciará o recurso de apelação defina qual das partes têm razão, com a consequente entrega do bem da vida – anos depois da provocação do Poder Judiciário – àquele que venceu a batalha judicial.

Nada impediria, por exemplo, que a apelação mantivesse a possibilidade de efeito suspensivo “*ope judice*”, a ser reconhecido mediante requerimento expresso do apelante, situação em que, excepcionalmente, poderia o órgão “*ad quem*” conferir, no caso concreto, o efeito suspensivo àquele recurso, sempre que lastreado em critérios bem demonstrados de evidência ou de urgência.

Nesse caso, a regra seria a eficácia imediata da sentença de mérito, o que permitiria à parte vencedora o seu cumprimento provisório, e, apenas excepcionalmente, quando evidenciados indícios de plausibilidade das alegações da parte sucumbente que recorreu, é que seriam sobrestados os efeitos da decisão definitiva prolatada em primeira instância, até o julgamento do recurso de apelação.

¹⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100. E-book.

²⁰ FREIRE, A. R. S.; NUNES, D. J. C.; STRECK, L. L.; CUNHA, L. J. R. C. B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 4944. E-book.

Aliás, a regra geral de ausência de efeito suspensivo “ope legis” aos recursos em geral, pronunciada no artigo 995, “caput”, do Código de Processo Civil, temperada, por sua vez, pela determinação expressa de que tal efeito incide, necessariamente, sobre a apelação, conforme a cabeça do artigo 1.012, do mesmo diploma adjetivo, acaba por desencadear uma clara situação de incoerência sistêmica, que há de ser desvendada e devidamente criticada a seguir.

3 EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO (DECISÃO DE MÉRITO) E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA) NO CPC 2015: DISCIPLINA LEGAL E INCOERÊNCIAS SISTÊMICAS.

Se, por um lado, o recurso de apelação é dotado de efeito suspensivo “ope legis”, mas, por outro, todos os demais recursos, a exemplo do agravo de instrumento, são desprovidos de idêntico efeito, significa dizer que as sentenças, sabidamente prolatadas em sede de cognição exauriente, não terão exigibilidade imediata, mas as decisões interlocutórias, proferidas em juízo de cognição sumária, sim. Nesse sentido, a exegese de Leonardo Fernandes Ranña aduz que “o NCPC, no caput do art. 1.012, manteve o efeito suspensivo como regra, e apresentou rol das exceções a essa regra nos incisos do seu § 1.º. Já o agravo de instrumento, diferentemente, é recebido em regra sem o efeito suspensivo”.²¹

Ao definir, portanto, que os recursos em geral não se sujeitam ao efeito suspensivo “ope legis”, mas a apelação, sim, o Novo Código de Processo Civil instaura uma incongruência sistêmica insuperável: as decisões interlocutórias, proferidas em um juízo de cognição sumária, sem o aperfeiçoamento integral do contraditório e da ampla defesa, revestem-se de eficácia imediata, dada a ausência de efeito suspensivo automático em relação ao recurso de agravo²², mas ressalvada a possibilidade de efeito suspensivo “ope judice”, ao passo em que as decisões definitivas de mérito, prolatadas em sede de cognição exauriente, quando já exaurida a atividade jurisdicional em primeira instância, observado, rigorosamente, o devido processo legal, terão a sua eficácia suspensa, até que ocorra o julgamento do recurso a ser interposto em face delas.

²¹ RANÑA, Leonardo Fernandes. *O novo código de processo civil e os meios de obtenção de tutelas provisórias na fase recursal – breves comentários sobre as inovações trazidas pelo novo ordenamento. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, v. 3, 2018; *Revista de Processo*, v. 255, p. 211–249, maio 2016.

²² Nesse diapasão é o ensinamento de Pacanaro (2015): “De início cabe ressaltar que, via de regra, o recurso de agravo, em quaisquer das espécies mencionadas, não possui efeito suspensivo ope legis, isto é, a lei não atribui tal efeito, porém, nada obsta que este seja concedido se a análise do caso concreto indicar pela necessidade de sua concessão. Significa dizer que a interposição do recurso de agravo não obsta a fluência do processo, posto ser regra a eficácia imediata das decisões proferidas, visando à atribuição de maior celeridade e razoável duração a ele”.

Como pode, nessa perspectiva, uma decisão provisória, proferida em sede de cognição sumária, sem o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, ser imediatamente exigível, enquanto uma sentença de mérito, prolatada em juízo de cognição exauriente, quando já ultimado o devido processo legal em primeira instância, ter os seus efeitos sobrestados até que o recurso de apelação seja julgado?

Para além dessa desarmonia sistêmica, outro ponto chama a atenção nesse debate: a decisão parcial de mérito, definida como “uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência”.²³

Na decisão parcial de mérito, “o julgamento antecipado não encerra a fase cognitiva por completo, somente em parte do processo – em um dos pedidos ou em parte do pedido – para continuar, nas demais, com a instrução processual”, o que acarreta, por via de consequência, que “esta decisão parcial de mérito não se enquadra na conceituação pertinente à sentença, já que esta, necessita do fim completo da fase de cognição”.²⁴

Exemplificativamente, em uma ação de divórcio litigioso, em que estejam controvertidos pedidos referentes à guarda e às visitas dos filhos menores, é perfeitamente possível que o juiz, durante o tramitar processual, profira uma decisão parcial de mérito decretando o divórcio, mercê de seu caráter de direito potestativo extintivo, sem prejuízo de prosseguir a instrução probatória em relação aos demais pedidos.

Em que pese a decisão parcial de mérito se preste ao julgamento de uma das questões principais do processo, não se trata de sentença, por sua inaptidão de extinguir o processo, cuidando-se, ao revés, de decisão interlocutória, desafiadora, pois, de agravo de instrumento para a sua impugnação, o qual não possui efeito suspensivo “ope legis”, senão somente a excepcional possibilidade de suspensão “ope iudice”²⁵⁻²⁶.

²³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 688.

²⁴ LEMOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. *Revista de Processo*, v. 259, p. 275–303, set. 2016.

²⁵ LEMOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. *Revista de Processo*, v. 259, p. 275–303, set. 2016, nesse sentido, ensina que “O CPC/2015 definiu, de maneira clara, a formatação da natureza jurídica do ato da decisão parcial de mérito como interlocutória, consequentemente a sua recorribilidade será por agravo de instrumento”.

²⁶ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. *Decisão parcial de mérito*. *Revista de Processo*, v. 260, p. 199–226, out. 2016. Segundo os autores, “A sentença, independentemente de seu conteúdo, é imediatamente recorrível por apelação, a teor do que estabelece o art. 1.009 do CPC/2015 (LGL/2015/1656). Por sua vez, a decisão interlocutória cujo conteúdo esteja elencado no art. 1.015 é recorrível por meio de agravo de instrumento. No § 5.º do art. 356 e no inc. II do art. 1.015, está a previsão de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo”.

Neste particular, mais uma desarmonia sistemática se percebe: a decisão parcial de mérito, tomada em sede de cognição exauriente, mas em uma fase inicial ou intermediária do processo, tem, como regra, exigibilidade imediata, por não possuir o agravo de instrumento efeito suspensivo “ope legis”, ao passo em que a sentença, ao final do processo, também proferida em um juízo de cognição exauriente, terá sua eficácia suspensa até o final do julgamento recursal, mercê de a apelação ser dotada de efeito suspensivo “ope legis”, expressamente ordenado no artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

O mais recomendável, à toda evidência, teria sido que o legislador ordinário mantivesse a regra geral de eficácia imediata das decisões interlocutórias também à sentença, porquanto esta, com ainda mais razão, foi gestada durante todo o tramitar processual e prolatada em um juízo de cognição exauriente, ultimado e respeitado o devido processo legal, com a salutar supressão do efeito suspensivo “ope legis” à apelação, sempre ressaltando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo “ope iudice”, por parte do Tribunal, nos casos em que a evidência ou a urgência, associadas à plausibilidade das alegações do apelante, assim o determinarem.

Exposta, assim, a incongruência sistêmica do Novo Código de Processo Civil em estabelecer a impossibilidade de exigibilidade imediata das sentenças, mas permitir a exequibilidade das decisões interlocutórias, importa, a partir de agora, mencionar os efeitos judiciais e extrajudiciais que defluem da atribuição de efeito suspensivo “ope legis” ao recurso de apelação, sem prejuízo de, mais adiante, tecer breves considerações críticas, à luz da teoria dos precedentes.

4 EFEITOS JUDICIAIS

Como observado até aqui, a previsão do efeito suspensivo em relação ao recurso de apelação como regra no processo civil brasileiro acaba por gerar determinadas consequências.

Estas consequências podem ser de duas ordens.

A primeira delas diz respeito ao próprio processo e à marcha processual, verificando-se determinados reflexos no andamento e desfecho da demanda por ocasião da recorribilidade da sentença.

Por outro lado, existem consequências extraprocessuais decorrentes do efeito suspensivo, verificando-se determinados reflexos diretamente em relação à parte (vencedora) da demanda no mundo fenomênico.

No presente tópico nos ocuparemos dos efeitos judiciais, analisando-se os efeitos extrajudiciais no tópico seguinte.

4.1 Impedimento da preclusão/coisa julgada formal

Com o advento da sentença, tem-se por cumprido e acabado o ofício jurisdicional, não podendo haver modificação da decisão pelo órgão prolator, salvo nas hipóteses de correção de erro material ou pelo acolhimento do recurso de embargos de declaração, como estatui o art. 494 do Código de Processo Civil.

Há, no particular, a incidência da chamada preclusão *pro judicato*, que decorre da prática do ato sentencial pelo órgão judicante.

Entretanto, a previsão de efeito suspensivo à apelação, conquanto torne ao juiz preclusa a decisão, não desautoriza, como já visto acima, a insurgência da parte contra a sentença, paralisando a incidência da preclusão e a estabilização do quanto decidido.

Isto porque o efeito suspensivo (ou sua mera previsão durante o decurso do prazo previsto), impede a formação da chamada *coisa julgada formal*, na medida em que possibilita, reitere-se, a discussão da sentença proferida com vistas a sua modificação.

Insurgindo-se contra a denominação aludida e preferindo referir-se à preclusão da decisão, assinalam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que:

Quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto, em relação a outros efeitos judiciais, o campo é o da coisa julgada material, que aqui realmente importa e constitui verdadeiramente o âmbito em que se afigura mais relevante a coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de coisa julgada formal. A coisa julgada formal, assim, é endoprocessual e vincula-se exclusivamente à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro do processo em que a sentença foi prolatada. Já a coisa julgada material é extraprocessual, ou seja, seus efeitos projetam-se especialmente para fora do processo.

Porém, a impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro do mesmo processo a partir de um dado momento conduz inexoravelmente à ideia de preclusão. Afinal, a preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma posição jurídica operada no curso do processo. De fato, somente se pode discutir a sentença prolatada, se por algum motivo não mais houver a possibilidade de interposição de recurso em relação a ela.

Por isso mesmo, a chamada coisa julgada formal em verdade não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isso sim, uma modalidade de preclusão (preclusão temporal), a última do processo, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida. A coisa julgada formal constitui, portanto, o simples trânsito em julgado de determinada decisão.²⁷

De fato, há que se acompanhar a posição dos eminentes processualistas, a bem da precisão terminológica do Direito, evitando-se confusão pela utilização de termos similares para a designação de institutos jurídicos diversos.

Dessarte, impedindo a preclusão da decisão, o efeito suspensivo acarreta a postergação da marcha processual e seu término, afastando a possibilidade de se considerar a sentença como ato culminante da relação processual, notadamente à vista do efeito substitutivo dos acórdãos proferidos em recurso de apelação (art. 1008, CPC).

A delonga processual causada, pois, é sem sombra de dúvidas um efeito deletério do efeito suspensivo.

Nem se alegue que a recorribilidade das sentenças constitui decorrência lógica do princípio do duplo grau de jurisdição e sequer poderia ser afastado, já que inexistente previsão constitucional explícita que imponha tal observância. Porém, a sujeição de toda e qualquer sentença à sindicância do órgão superior tal como consagrado entre nós apenas contribui para o desvirtuamento dos recursos, que não raro são utilizados como forma de impedir a obtenção do bem da vida pela parte vencedora.

É o que conclui de modo lapidar Ragazzi:

Entendemos que a simples menção na Constituição Federal a Tribunais Superiores não traz, implicitamente, garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição para todos os processos, haja vista as causas de competência originária dos tribunais. Como já salientamos, garantir que toda decisão de primeiro grau seja revista por nossos tribunais seria punir o autor que tem razão, em decorrência da já conhecida demora nos julgamentos dos recursos, mormente nas relações de consumo onde temos litigantes não contumazes e sem possibilidades financeiras de aguardar uma decisão definitiva por cinco ou dez anos.²⁸

Portanto, nos parece que a razão está com o eminente autor, sendo adequado e razoável propugnar pela não sujeição de determinadas sentenças, em especial aquelas que envolvam direitos fundamentais e indivíduos em situação de vulnerabilidade, não estejam submetidas

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 669.

²⁸ RAGAZZI, José Luiz. *Intervenção de Terceiros e o Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010, p. 59.

sequer à recorribilidade, ressalvando-se, porém, eventual possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em caso de erro evidente no quanto decidido.

4.2 Inviabilizar o início do cumprimento definitivo da sentença.

Também como consequência de ordem endoprocessual, se bem que haja igualmente reflexos externos, tem-se que o efeito suspensivo desautoriza o início da fase de cumprimento definitivo de sentença.

Esta consequência, que decorre logicamente da possibilidade de alteração do quanto decidido, implica novamente uma delonga processual, impedindo a concretização do direito e o término da marcha processual.

Verifica-se da análise do nosso sistema processual civil que, em regra, as sentenças, quer se lhes preveja a lei efeito suspensivo ou não no que tange à apelação, não autorizam o imediato início do cumprimento de sentença, sendo indispensável que se aguarde, para a adoção de técnicas executivas, o trânsito em julgado (formal e material).

Esta afirmação decorre da análise conjunta das disposições contidas nos arts. 520, 523 e 1.010 do Código de Processo Civil. É que estes dispositivos consagram a regra de que apenas ante a preclusão/trânsito em julgado as sentenças são passíveis de execução, autorizando o chamado cumprimento provisório de sentença em hipóteses estritíssimas, quais sejam, nas ações de homologação, divisão e demarcação de terras, nas ações de alimentos, em casos de extinção sem resolução de mérito ou improcedência dos embargos do executado, nas ações de instituição de arbitragem, em casos em que haja concessão, confirmação ou revogação da tutela antecipada e nas ações de interdição.

Verifica-se, dessarte, que as exceções em tela apenas confirmam a regra da inviabilidade do cumprimento de sentença, ainda que provisório, exigindo-se, em geral, que sejam as sentenças decorrentes de ações de procedimentos especiais de estreita utilização, ou que haja na sentença decisão a respeito da tutela provisória, cujos requisitos igualmente são estritos (art. 300 e seguintes do CPC).

Vale acentuar que mesmo as hipóteses que autorizam o cumprimento provisório de sentença são insuficientes para fins de obtenção do bem da vida almejado pelo vencedor da demanda, em especial porque há a criação de uma responsabilidade objetiva no art. 520, I do Código de Processo Civil, a desestimular a utilização desta forma de cumprimento de sentença.

Igualmente não afasta os efeitos deletérios da suspensividade inerente à apelação a possibilidade de instituição de hipoteca judiciária (art. 495, § 1º, III, CPC) e a possibilidade de liquidação da sentença ilíquida (art. 512, CPC), o que pode se dar em qualquer hipótese, mesmo que sujeita a efeito suspensivo a apelação interposta. Embora haja um evidente ganho de tempo e ausente se mostre qualquer tipo de responsabilidade por danos do exequente, a aplicação restrita dos institutos acaba por anular seus benefícios, já que ainda assim nenhuma técnica executiva específica é permitida.

Melhor teria andado a novel codificação caso a ausência do efeito suspensivo fosse a regra, afastando-se a responsabilidade objetiva em caso de cumprimento provisório.

Do que se verificou no presente tópico, é possível concluir que, em regra, as sentenças de primeiro grau são destituídas de eficácia, embora com temperamentos ante a possibilidade, insuficiente, de exclusão pela lei de efeito suspensivo da apelação, o que torna praticamente ociosa e desnecessária a atividade jurisdicional nesta fase, eis que a sentença acaba se tornando *natimorta*.

5 EFEITOS EXTRAJUDICIAIS: EFEITOS CONCRETOS EM RELAÇÃO À PARTE

Analisadas as consequências de ordem processual em relação ao efeito suspensivo, cumpre-nos agora realizar uma breve incursão sobre alguns efeitos de ordem extraprocessual.

E inicialmente já é possível constatar a existência de uma consequência que se reveste de um caráter mais sociológico (ou até lógico) que jurídico. Ora, não sendo dotada de eficácia (social) em regra a sentença de primeiro grau, um primeiro, e grave, efeito passível de verificação é a não obtenção, desde logo, do bem da vida almejado pelo autor da demanda.

Com efeito, sendo útil e necessária a tutela jurisdicional à parte, ela se vale do processo como instrumento para obter uma modificação no mundo dos fatos em seu favor, quer seja para obter a condenação de alguém ao pagamento em dinheiro, quer seja para ver declarada a existência ou inexistência de uma relação jurídica, quer seja para a constituição ou desconstituição de uma relação de direito, ou mesmo para obter uma ordem, dentre outras.

Entrementes, nada disto é possível enquanto não transitada em julgado a sentença sujeita, em regra ao efeito suspensivo, dilargando-se o tempo de ameaça ou lesão a direito.

Ainda, intrinsecamente ligada à consequência acima, tem-se que o efeito suspensivo impede a formação da coisa julgada material, impedindo que incida sobre a sentença o manto

da imutabilidade e indiscutibilidade, dada a já afirmada possibilidade de modificação da decisão em grau recursal (art. 502, CPC).

Por outro lado, a sujeição da apelação ao efeito suspensivo inviabiliza a concretização dos chamados escopos da jurisdição.

Como ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco:

Na realidade, são de três ordens os escopos visados pelo Estado no exercício dela: sociais, políticos e jurídico.

A pacificação social é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

A doutrina moderna aponta outros escopos do processo, a saber: a) educação para o exercício dos próprios direitos e respeito aos direitos alheios (escopo social); b) preservação do valor liberdade, a oferta de meios de participação nos destinos da nação e do Estado e a preservação do ordenamento jurídico e da própria autoridade deste (escopos políticos); c) atuação da vontade concreta do direito (escopo jurídico).²⁹

Assim, nova consequência negativa pode ser extraída da previsão do efeito suspensivo à apelação como regra, na medida em que gera danos de larga escala no seio social, inviabilizando que a jurisdição, como último refúgio do cidadão contra ameaças e lesões a direito, desempenhe adequadamente seu papel como garantidora da observância do Direito. Dificulta-se, pela disfunção criada, consubstanciada mormente na demora no trâmite processual (que, verdade, tem diversas causas, mas que é agravada pelo efeito recursal aqui aludido), em última análise, a pacificação social por meio do processo.

6 ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO SISTEMA DE PRECEDENTES CRIADOS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como sabido, buscando uma mudança de paradigma e propugnando por um sincretismo (inadequado a nosso sentir) com o sistema jurídico da *common law*, houve por bem o Novo Código de Processo Civil instituir os chamados precedentes vinculantes em seu art. 927, impondo a observância aos juízes e tribunais das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos

²⁹ CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 24–25.

em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Criou-se, portanto, um verdadeiro dever aos integrantes do Poder Judiciário, que devem fundamentar suas decisões com vistas ao que foi alhures decidido pelos órgãos judiciais superiores.

Desborda do presente estudo a análise do sistema de precedentes criado e suas particularidades, sendo mister apenas enfatizar aqui uma incoerência do sistema no que se refere ao efeito suspensivo da apelação.

Com efeito, já se afirmou que, via de regra, a apelação será dotada de efeito suspensivo, salvo nas hipóteses legais expressamente determinadas.

Dentre as exceções que já se enumerou não se previu a ausência de efeito suspensivo quando o órgão judiciário de primeiro grau julgar a causa com fundamento em decisão vinculante.

É dizer, consagra-se um dever de observância dos precedentes vinculantes, mas esta observância não acarreta nenhum tipo de consequência jurídica favorável à parte vencedora, o que se mostra um completo absurdo.

Nem se alegue que a previsão de concessão de tutela de evidência no caso de as alegações de fato serem comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, tal qual previsto no art. 311, II do Código de Processo Civil supre a lacuna, pelo simples fato de a concessão da tutela provisória em casos tais constituir mera faculdade e elemento accidental do processo.

Para além desta tímida previsão, caso se tenha por válido e constitucional o sistema de precedentes (com o que não concordamos), certo é que deveria haver expressa exceção à sujeição da apelação a efeito suspensivo quando o órgão judiciário de primeiro grau adote o entendimento exarado de forma vinculante pelos Tribunais Superiores, pena de manutenção da inconsistência sistêmica que desabona a inovação pretendida pelo legislador.

7 CONCLUSÃO

Consagrado hodiernamente entre nós o entendimento de que a garantia de inafastabilidade do Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, implica o reconhecimento do direito à tutela efetiva dos direitos, impende observar com maior acuidade os efeitos recursais.

Já vigorando há mais de trinta anos nossa Lei Maior e pretendendo o legislador, ao editar o Código de Processo Civil em vigor, adequar o sistema processual aos reclamos constitucionais, a busca da tutela jurisdicional adequada e efetiva perpassa pelo aprimoramento do recurso de apelação.

Embora de há muito consagrado entre nós, ao menos desde o Código de Processo Civil de 1973, o avanço jurídico que se pretendeu atualmente conferir ao sistema processual não mais se coaduna com a suspensão *ope legis*, e em regra, das sentenças de primeiro grau, com tímidas exceções.

Esta regra, como se demonstrou, além de consagrar uma verdadeira presunção de equívoco no que toca aos veredictos proferidos pelos juízos singulares, tem consequências deletérias, seja em relação à marcha processual, seja em relação à própria parte.

Por primeiro, o efeito suspensivo, ao impedir a formação da coisa julgada formal (por nós reconhecida aqui com verdadeira preclusão da decisão), posterga o término da relação jurídica processual, instaurando nova discussão (integral) da causa perante o Tribunal responsável pelo julgamento da apelação (tendo em conta o amplo espectro de julgamento possível decorrente dos efeitos translativo e devolutivo). Igualmente, inviabiliza o início do cumprimento definitivo de sentença, com a obtenção do bem da vida pretendido pela parte vencedora, a tanto não bastando a previsão de exceções em relação a determinadas causas (bem como em relação a causas em que concedida, ratificada ou revogada a tutela provisória), que apenas rende ensejo ao cumprimento provisório de sentença e a uma temerária responsabilidade objetiva pela recomposição dos danos eventualmente suportados pelo devedor, em caso de modificação da sentença.

Ademais, o efeito suspensivo gera consequências de ordem extraprocessual, dizendo diretamente com a insatisfação da parte quanto a seu direito ameaçado ou lesado (em especial como decorrência da não formação da coisa julgada material) o que acaba implicando, outrossim, a postergação do cumprimento dos escopos da jurisdição, em especial, aumentando

a instabilidade jurídico-social pela ausência de pacificação social com a sentença que, desde quando proferida é, em regra, natimorta e ineficaz.

Este estado de coisas, que sequer pode encontrar supedâneo num suposto caráter constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, que é inexistente visto que não decorre nem de norma constitucional expressa, nem do princípio do devido processo legal, não pode permanecer, cabendo ao legislador, retomando as discussões havidas quando da tramitação do Código de Processo Civil em vigor, sanar a verdadeira inconstitucionalidade de que padece nossa legislação processual, qual seja, a inconstitucionalidade por ineficácia.

Desta forma, impende que haja uma reformulação da conformação do recurso de apelação, seja tornando regra a ausência de efeito suspensivo, seja ampliando e adequando as exceções previstas no art. 1.012, §1º, em especial para adequar o dispositivo ao sistema de precedentes criado pela Novel Codificação, estatuinto que as sentenças que se assentem em decisões de caráter vinculante não são atacáveis por recurso de apelação dotado de efeito suspensivo.

Somente assim acreditamos será devidamente observado o acesso à ordem jurídica justa, que nada mais configura que o acesso a decisões jurisdicionais eficazes, efetivas e tempestivas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, A. A.; ALVIM, A. A.; ASSIS, A. D.; ALVIM, E. A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

FREIRE, A. R. S.; NUNES, D. J. C.; STRECK, L. L.; CUNHA, L. J. R. C. B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova era do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RAGAZZI, José Luiz. *Intervenção de Terceiros e o Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O efeito suspensivo dos recursos no novo CPC: do pedido incidental ao requerimento autônomo*. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, v. 7, 2018; Revista de Processo, v. 267, p. 345–365, maio 2017.

BERMUDES, Sérgio. *Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil*. Revista de Processo, v. 100, p. 186–192, out./dez. 2000; Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 7, p. 705–713, out. 2011.

COELHO, Otávio Ribeiro. *Direito à efetividade da jurisdição: técnicas e tutelas diferenciadas no processo civil*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 129, p. 283–297, jan./fev. 2022.

LEMOS, Vinicius Silva. *O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito*. Revista de Processo, v. 259, p. 275–303, set. 2016.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. *Decisão parcial de mérito*. Revista de Processo, v. 260, p. 199–226, out. 2016.

PACANARO, Armando Wesley. *Concessão de efeito suspensivo ope iudicis a recurso: possibilidades e perspectivas diante do novo código de processo civil*. Revista de Processo, v. 246, p. 263–286, ago. 2015.

RANÑA, Leonardo Fernandes. *O novo código de processo civil e os meios de obtenção de tutelas provisórias na fase recursal – breves comentários sobre as inovações trazidas pelo novo ordenamento*. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, v. 3, 2018; Revista de Processo, v. 255, p. 211–249, maio 2016.

WATANABE, Doshin. *Do pedido de efeito suspensivo (tutela provisória) antes da interposição da apelação (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC)*. Revista de Processo, v. 312, p. 117–142, fev. 2021.